



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191
de 10 de maio 2004.

(Projeto de Lei nº 30/2003, do Vereador Reginaldo Martins da Silva)

Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, como órgão permanente, paritário e deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho criado por esta lei o acompanhamento, fiscalização e avaliação da política municipal do idoso.

§ 2º - Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – articular-se nas ações governamentais e não-governamentais das três esferas de Governo em favor do idoso;

III – inscrever, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 2003, as entidades governamentais e da sociedade civil de assistência ao idoso, especificando os regimes de atendimento, procedendo à sua fiscalização, nos casos aplicáveis;

IV – acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações municipais em favor do idoso;

V – participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Municipal do Idoso, garantindo-lhe proteção integral, nos termos da lei;

VI – aprovar programas e projetos de acordo com a legislação de proteção e atendimento ao idoso;

VII – orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários aplicados em benefício do idoso, conforme a legislação federal;

VIII – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

IX – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso, nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares;

X – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União para atendimento da população idosa;

XI – propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso;

XII – propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada ao atendimento aos idosos e ao cumprimento da legislação pertinente;

XIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à execução da Política Municipal do Idoso;

XIV – oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do Idoso;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191/04

continuação

fls.02

XV – articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área do idoso.

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem-estar e o direito à vida.

Parágrafo Único - Será assegurado ao idoso a priorização do atendimento em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família, nos termos da legislação federal.

Art. 4º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso, bem como a violação dos seus direitos.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 11 (onze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I – um representante do Departamento de Promoção Social;
- II – um representante do Departamento de Saúde;
- III – um representante do Departamento de Educação e Cultura;
- IV – um representante da Câmara Municipal;
- V – um representante do Departamento de Esportes e Turismo;
- VI – seis representantes da sociedade civil.

Parágrafo Único - Os representantes a que se refere o inciso VI serão eleitos em fórum próprio, sendo dois indicados por entidades de defesa e assistência do idoso, dois dentre grupos de convivência de idosos constituídos no Município, um representante dos trabalhadores na área do idoso e um representante de serviços e organizações de assistência social.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

Art. 7º - As organizações não governamentais atuantes na área de assistência e defesa do idoso elegerão, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim, pelo Prefeito Municipal, com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados parágrafo único do item VI do artigo 5º desta lei, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único: As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente, não o fazendo, serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 8º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituir-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem, a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada e tem caráter relevante, e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191/04

continuação

fls.03

Parágrafo Único – O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso estabelecerá a forma do resarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e aos servidores a seu serviço.

Art. 10 – O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada a recondução por um único período subsequente.

§ 1º - O conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os respectivos suplentes.

Art. 11 – Perderá o mandato, e será vedada a sua recondução, o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º - Na perda de mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente, pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 12 – O Conselheiro Municipal Idoso terá a seguinte estrutura:

- I – Assembléia Geral
- II – Diretoria
- III – Comissões
- IV – Secretaria Executiva

§ 1º - A Assembléia Geral é órgão soberano do Conselho Municipal do Idoso, a quem deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso;

§ 2º - A Diretoria é composta de presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros titulares do Conselho, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão;

§ 3º - Às comissões criadas pelo Conselheiro Municipal do Idoso, atendendo as peculiaridades locais e as áreas de atuação de políticas estabelecidas, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembléia Geral.

§ 4º - A Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho,

§ 5º - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente, em todos os atos inerentes a seu exercício, ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 13 – As organizações de assistência social, responsáveis pela execução de programas de atendimento aos idosos, devem submeter os mesmos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único – As organizações de assistência social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

contínuo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191/04

continuação

fls.04

Art. 14 - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e de sua Secretaria Executiva.

Art. 15 – O Conselheiro Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação, pela Assembléia Geral, o seu regimento interno, que será homologado pelo Executivo.

Parágrafo Único - Qualquer alteração do regimento interno dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros e deverá ser homologada pelo Executivo Municipal.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de maio de 2004; 56º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paco Municipal, “Antonio Thirion”, em 10 de maio de 2004.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração